



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
GABINETE DO RELATOR - FLÁVIO HENRIQUE
ALBUQUERQUE DE FREITAS

Av. Paraíba, SN - 4º Andar / Setor 1 - Fórum Min. Henocho
Reis - Bairro São Francisco - Manaus/AM - Fone:
(92)3303-5155



Recurso n.: 0698632-60.2025.8.04.1000

Classe processual: Recurso Inominado Cível

Assunto principal: Repetição do Indébito

Recorrente(s): -----

Recorrido(s): -----

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA/BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS DEMANDAS COM IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. FRACIONAMENTO INDEVIDO DOS PEDIDOS. BURLA AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 3º, I, DA LEI 9.099/95). ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL (ART. 327 DO CPC). NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PLEITOS EM AÇÃO ÚNICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

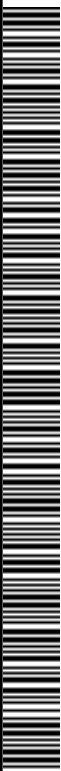
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95). O juízo de origem constatou que o autor ajuizou diversas ações conexas contra a mesma instituição financeira, fundamentadas na mesma causa de pedir (descontos contratuais indevidos), e que a soma dos valores dessas demandas ultrapassa o teto de alçada dos Juizados Especiais. A parte autora recorre sustentando que cada processo trata de fatos e contratos distintos, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

A controvérsia cinge-se a definir se o ajuizamento de diversas ações autônomas discutindo descontos análogos configura fracionamento indevido de pedidos, abuso do direito de litigar e tentativa de burla ao limite de competência dos Juizados Especiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Constatou-se a fragmentação de um mesmo pedido central (ilegalidade de descontos sucessivos/contratuais) em diversas ações idênticas. Essa manobra resulta na soma fracionada de valores que, se reunidos em uma única demanda, ultrapassariam o teto de 40 salários mínimos estipulado no art. 3º, I, da Lei n.º 9.099/95, afastando a competência do microssistema.



2. A conduta da parte autora demonstra clara má utilização do aparelho judicial. O ajuizamento pulverizado de lides afins fere a boa-fé e a economia processual, sobrecarregando o Judiciário e gerando o risco de decisões contraditórias.

3. Caberia à parte, atuando com lealdade e cooperação, formular todos os pedidos em cumulação objetiva em um único processo, ainda que não houvesse conexão (art. 327 do CPC) ou mesmo que isso a obrigasse a acionar a Justiça Comum. Diante do claro abuso do direito de litigar, mostra-se escorreita a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e não provido. Sentença de primeiro grau mantida integralmente por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação da parte recorrente (autora) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Exigibilidade das verbas sucumbenciais suspensa, face à concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Tese de julgamento:

1. O ajuizamento de múltiplas ações autônomas pelas mesmas partes, fundadas na mesma causa de pedir remota (ilegalidade de descontos bancários ou contratuais análogos), configura fracionamento indevido de pedidos e abuso do direito de litigar. Impõe-se a extinção dos feitos sem resolução do mérito quando constatado que a prática visa contornar o limite de alçada dos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei 9.099/95) ou subverter os princípios da economia e da boa-fé processual.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais, à unanimidade, **CONHECER** do Recurso e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão, para todos os fins de direito.

Manaus, 20 de Maio de 2026.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas

Juiz Relator

RESUMO DO ACÓRDÃO EM LINGUAGEM SIMPLES - Conforme a Recomendação n.º 144/2023 do CNJ

Recorrente: _____ (quem recorreu da sentença)

Recorrido: _____ (quem não recorreu da sentença)



O que motivou o recurso?

A parte autora recorreu da sentença do juiz de primeiro grau, que encerrou o seu processo sem resolver a questão de fundo. O juiz tomou essa atitude porque percebeu que você havia entrado com diversas ações separadas contra a mesma instituição financeira, todas reclamando de descontos parecidos. Inconformado, você recorreu argumentando que cada processo tratava de um contrato ou fato diferente e que, por isso, eles deveriam continuar tramitando de forma independente.

O que o Juiz Relator (aquele que julga o recurso) da Turma Recursal decidiu?

- **Fracionamento Indevido e Limite de Valor:** O Juizado Especial (Pequenas Causas) tem um limite máximo de valor para os processos, que é de 40 salários mínimos. O tribunal notou que, se todos os seus pedidos contra esse banco fossem somados em um único processo, o valor total ultrapassaria esse teto. Para a Justiça, dividir a reclamação em várias ações menores é uma tentativa de "burlar" essa regra para fugir da Justiça Comum.
- **Abuso do Direito de Ação:** A Justiça considerou que entrar com várias ações picadas sobre o mesmo assunto central (descontos indevidos do mesmo banco) sobrecarrega o Judiciário de forma desnecessária e fere a "boa-fé processual". Isso gera retrabalho para os juízes e cria o risco de saírem decisões contraditórias.
- **A Obrigação de Juntar os Pedidos:** O Código de Processo Civil (Art. 327) orienta que a atitude correta, transparente e cooperativa é juntar todos os pedidos e contratos contra a mesma empresa em um único processo. Se o valor total ficasse muito alto, a ação deveria ser ajuizada na Justiça Comum, com a assistência de um advogado, e não nos Juizados Especiais.

Resultado Final do Recurso:

O seu recurso foi conhecido e não provido, o que significa que o tribunal recusou o seu pedido para reabrir o caso. Na prática, a Justiça manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, confirmando que a estratégia de ajuizar várias ações separadas para contornar o limite de valor dos Juizados Especiais é proibida e configura abuso de direito

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, com voto, e dele participaram os Juízes Flávio Henrique Albuquerque De Freitas (relator) e Alexandre Henrique Novaes De Araújo.

26 de Julho de 2026

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de
----- , julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos
termos do voto.



Manaus, 20 de Maio de 2026.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz Relator

